ACÓRDÃO - AC00 - 1679/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17216/2016/001
PROTOCOLO	: 1987046
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; KARINA ALVES CAMPOS – OAB/MS Nº 12.268; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE ORGANIZAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva, e tampouco para a redução do *quantum* fixado de acordo com os critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Inconteste o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da documentação a esta Corte, sem justificativa plausível, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018 proferida no processo TC/17216/2016.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Diogo Robalinho de Queiroz,* Prefeito do Município de Paranaíba/MS (à época), em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018 proferida no processo TC/17216/2016 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – Contratos Temporários com os seguintes servidores: Sr.ª Erica Cristina Alves Mancini Venitelli, Sr.ª Welida Lopes Silva Souza, Sr.ª Elvira Pinto Alcaide, Sr. Ueslei Aparecido Pereira Araujo, Sr.ª Raiane Batista dos Santos, Sr.ª Mara Rosa Melo Godoes, Sr.ª Marcia Terezinha de Oliveira, Sr. Walter Hipolito, Sr. Alex Venute Caetano, e Sr.ª Lucimeire Aparecida Nascimento, todos para exercer a função de Serviços Gerais, Sr. Jorge Alberto Vieira Borges, para exercer a função de Eletricista, Sr. Abadio Batista da Silva, para exercer a função de Vigia, e do Sr. Francisco Antônio de Souza, para exercer a função de Motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, I, da RN n.º 76/13;*
>
> *2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 14.

Após analisar os argumentos e os documentos que instruem os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão e remeteu os autos ao MPC (f. 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade pois, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano (f. 18-19).

- *É o relatório.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018 publicada em 17 de dezembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.920, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/17216/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Diogo Robalinho de Queiroz, Autoridade Contratante e Prefeito do Paranaíba (à época), por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

• *Passo à análise do mérito.*

Como relatado, Diogo Robalinho de Queiroz interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 11622/2018 *que registrou a contratação por tempo determinado de Erica Cristina Alves Mancini Venitelli, Sr.ª Welida Lopes Silva Souza, Sr.ª Elvira Pinto Alcaide, Sr. Ueslei Aparecido Pereira Araujo, Sr.ª Raiane Batista dos Santos, Sr.ª Mara Rosa Melo Godoes, Sr.ª Marcia Terezinha de Oliveira, Sr. Walter Hipolito, Sr. Alex Venute Caetano, e Sr.ª Lucimeire Aparecida Nascimento, todos para exercer a função de Serviços Gerais, Sr. Jorge Alberto Vieira Borges, para exercer a função de Eletricista, Sr. Abadio Batista da Silva, para exercer a função de Vigia, e do Sr. Francisco Antônio de Souza, para exercer a função de Motorista e aplicou multa no valor correspondente a* 30 (Trinta) *UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.*

Conforme informou a equipe técnica às folhas 115-117 do processo originário a remessa de dados e informações acerca das contratações acima se deram fora do prazo:

Protocolo 1728556	TC/17216/2016
Nome: ERICA CRISTINA ALVES MANCINI VENITELLI	
CPF: 035.105.921-07	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 11/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728568	TC/17228/2016
Nome: WELIDA LOPES SILVA SOUZA	
CPF: 029.746.991-62	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 34/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728610	TC/17270/2016
Nome: ELVIRA PINTO ALCAIDE	
CPF: 511.481.611-04	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 35/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728628	TC/17289/2016
Nome: UESLEI APARECIDO PEREIRA ARAUJO	
CPF: 030.438.211-65	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 88/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728634	TC/17295/2016
Nome: JORGE ALBERTO VIEIRA BORGES	
CPF: 082.186.328-24	**Função**: Eletricista
Portaria/contrato: 231/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728652	TC/17313/2016
Nome: RAIANE BATISTA DOS SANTOS	
CPF: 045.423.721-97	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 39/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728664	TC/17325/2016
Nome: ABADIO BATISTA DA SILVA	
CPF: 142.910.451-15	**Função**: Vigia
Portaria/contrato: 191/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728682	TC/17343/2016
Nome: MARA ROSA MELO GODOES	
CPF: 990.881.421-49	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 85/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728694	TC/17355/2016
Nome: MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	
CPF: 337.916.511-53	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 20/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728718	TC/17379/2016
Nome: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA	
CPF: 719.061.851-15	**Função**: Motorista
Portaria/contrato:	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728724	TC/17385/2016
Nome: WALTER HIPOLITO	
CPF: 172.915.001-25	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 266/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728736	TC/17397/2016
Nome: ALEX VENUTE CAETANO	
CPF: 020.819.681-18	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 24/2016	**Período**: 04/01/2016 a 29/02/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Protocolo 1728742	TC/17403/2016
Nome: LUCIMEIRE APARECIDA NASCIMENTO	
CPF: 001.946.581-55	**Função**: Serviços Gerais
Portaria/contrato: 259/2016	**Período**: 19/01/2016 a 30/03/2016
Remessa: 01/09/2016	**Situação**: remessa ***intempestiva*** – IN 38/2012

Acerca do tema o Recorrente aduziu apenas que:

> "Todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública, e que todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa."

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Dessa forma, o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao aplicar multa no item II da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018, já que toda documentação que instrui os autos foi encaminhada ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11622/2018 proferida no processo TC/17216/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm